



RESUMO COMPILADO Direito Penal



APRESENTAÇÃO

Olá, meu nome é Carlos Lisboa, dono do perfil @donodavaga, criado com o intuito de compartilhar experiências e dicas relacionadas ao estudo para concursos públicos, mais especificamente aqueles destinados às carreiras de procuradorias, sejam elas federais, estaduais ou municipais.

Exerço o cargo de advogado da União, tendo sido aprovado também nos concursos da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) e da PGM-Salvador.

DO MATERIAL

Os materiais foram elaborados tendo como base a melhor doutrina de cada matéria, juntamente com a legislação correlata e a jurisprudência dos tribunais superiores. Trata-se de um material completo, que serve de base para a preparação de qualquer concurso de procuradoria do Brasil, mais que suficiente para te acompanhar em todas as fases, da prova objetiva à oral. Com certeza ele irá te ajudar no caminho rumo à aprovação, para que você possa se tornar o **dono da vaga**.

O material foi elaborado contando com o feeling de quem já passou pela fase de preparação e conhece os pontos mais importantes e o nível de aprofundamento necessário em cada tópico do edital.

CONTATO

Qualquer dúvida, crítica ou sugestão, entre em contato comigo!

carloslisboacordeiro@hotmail.com



RESUMO COMPILADO Direito Penal

ORIENTAÇÕES

Meu consagrado, depois de MUITOS PEDIDOS, finalmente ficou pronto esse bendito resumo.

Esse material foi feito com muito carinho, suor, café e umas pitadas de burnout.

Se você não conseguia aprender **direito penal**, chegou a hora.

Se, mesmo depois do resumo compilado, continuar sem saber, tenho péssimas notícias.

Sempre estude com a legislação correlata aberta, para que possa conferir se houve alguma alteração (TODO DIA sai uma lei nova) e para complementar com os artigos que não constam no resumo.

Não esqueça que a leitura do material **NÃO** exclui a necessidade de uma leitura atenta das leis, que pode ocorrer em concomitante (acho menos cansativo) ou de maneira isolada.

Faça **MUITAS questões**, tantas quanto possível.

Se você estudar o resumo, realizar a leitura das leis correlatas e resolver muitas questões de provas passadas, a aprovação estará logo ali.

Não esqueça de postar uma foto e marcar o @donodavaga pra dar uma moral – ouvi dizer que se não postar, não passa 😊

No mais, qualquer dúvida, só entrar em contato.

Bons estudos!



SUMÁRIO

PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL	7
1. NOÇÕES GERAIS	7
2. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE	7
3. PRINCÍPIO DA LESIVIDADE OU OFENSIVIDADE	10
4. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA, SUBSIDIARIEDADE E DA FRAGMENTARIEDADE	11
5. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA (OU BAGATELA)	12
6. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE	19
7. PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE PENAL SUBJETIVA (CULPABILIDADE)	19
8. PRINCÍPIO DA HUMANIDADE	19
9. PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DAS PENAS	20
10. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA	20
TEORIA DA NORMA	22
1. INTRODUÇÃO	22
2. APLICAÇÃO DA LEI PENAL NO TEMPO	22
3. EXTRA-ATIVIDADE DA LEI PENAL	25
4. LEI EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIA	25
5. LEI PENAL NO ESPAÇO	26
6. LEI PENAL CUMPRIDA NO ESTRANGEIRO	32
7. EFICÁCIA DA SENTENÇA ESTRANGEIRA	32
8. CONTAGEM DE PRAZO	33
9. FRAÇÕES NÃO COMPUTÁVEIS DA PENA	33
10. LEGISLAÇÃO ESPECIAL	33
11. APLICAÇÃO DA LEI PENAL EM RELAÇÃO ÀS PESSOAS (IMUNIDADES)	34
12. CLASSIFICAÇÃO DA NORMA PENAL	36
TEORIA DO CRIME	38
1. CONCEITOS DE CRIME	38
ELEMENTOS DO CRIME	40
1. FATO TÍPICO	40
2. CONDUTA (AÇÃO)	40
3. RESULTADO	50
4. NEXO CAUSAL	51
5. TIPO PENAL E TIPICIDADE	54
ILICITUDE	58
1. INTRODUÇÃO	58
2. CAUSAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE	58
3. EXCESSO NAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE	64
4. DESCRIMINANTES PUTATIVAS	65
CULPABILIDADE	66
1. INTRODUÇÃO	66
2. TEORIAS DA CULPABILIDADE	66
3. ELEMENTOS DA CULPABILIDADE	66
4. COCULPABILIDADE	72



ITER CRIMINIS.....	75
1. INTRODUÇÃO.....	75
2. FASES DO CRIME.....	75
3. TENTATIVA.....	77
4. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA.....	80
5. ARREPENDIMENTO EFICAZ (RESIPISCÊNCIA).....	82
6. ARREPENDIMENTO POSTERIOR.....	82
7. CRIME IMPOSSÍVEL.....	85
ERRO.....	89
1. INTRODUÇÃO.....	89
2. ERRO DE TIPO ESSENCIAL.....	89
3. ERRO DE TIPO ACIDENTAL.....	90
4. DESCRIMINANTE PUTATIVA E ERRO DE TIPO PERMISSIVO.....	92
5. ERRO DE PROIBIÇÃO.....	93
6. ERRO DETERMINADO POR TERCEIRO.....	94
CONCURSO DE PESSOAS.....	95
1. INTRODUÇÃO.....	95
2. REQUISITOS DO CONCURSO DE PESSOAS.....	95
3. TEORIAS SOBRE O CONCURSO DE PESSOAS.....	96
4. AUTORIA.....	97
5. PARTICIPAÇÃO.....	97
6. COOPERAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA.....	99
7. CIRCUNSTÂNCIAS INCOMUNICÁVEIS.....	99
CONCURSO DE CRIMES.....	101
1. INTRODUÇÃO.....	101
2. CRITÉRIOS PARA A APLICAÇÃO DA PENA NO CONCURSO DE CRIMES.....	101
3. CONCURSO MATERIAL/REAL DE CRIMES.....	101
4. CONCURSO FORMAL DE CRIMES.....	102
5. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO.....	104
6. CRIME CONTINUADO (CONTINUIDADE DELITIVA).....	106
7. RESUMO DOS CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DA PENA.....	112
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.....	113
1. PUNIBILIDADE PENAL.....	113
2. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.....	113
3. PRESCRIÇÃO.....	121
4. ESCUSAS ABSOLUTÓRIAS.....	131
TEORIA DA PENA.....	134
1. INTRODUÇÃO.....	134
2. ESPÉCIES DE PENA.....	134
3. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.....	136
4. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA.....	137
5. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA.....	140
6. PROGRESSÃO DE REGIME.....	144
7. REGRESSÃO DE REGIME.....	150
8. REMIÇÃO.....	151



9. DETRAÇÃO	155
APLICAÇÃO DA PENA.....	156
1. CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DA PENA.....	156
2. 1ª FASE – VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS	157
3. 2ª FASE – VALORAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES/AGRAVANTES	160
4. 3ª FASE – VALORAÇÃO DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO.....	168
5. DIFERENÇAS ENTRE ATENUANTES/AGRAVANTES E CAUSAS DE AUMENTO/DIMINUIÇÃO	169
PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS	170
1. INTRODUÇÃO.....	170
2. A APLICAÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO	170
3. PENAS RESTRITIVAS EM ESPÉCIE	173
4. CONVERSÃO/RECONVERSÃO DA PENA.....	175
PENA DE MULTA	177
1. INTRODUÇÃO.....	177
2. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO	177
3. CONVERSÃO DA MULTA EM DÍVIDA DE VALOR E EXECUÇÃO EM JUÍZO	178
4. MULTA SUBSTITUTIVA	181
5. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA MULTA.....	181
6. PENA DE MULTA E CONCURSO DE CRIMES.....	181
SURSI PENAL – SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA.....	182
1. INTRODUÇÃO.....	182
2. REQUISITOS DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA	182
3. ESPÉCIES E CONDIÇÕES DO <i>SURSI</i>	183
4. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA E PRESCRIÇÃO	186
5. REVOGAÇÃO E PRORROGAÇÃO DO <i>SURSI</i>	186
6. HIPÓTESES DE CASSAÇÃO DO <i>SURSI</i>	188
7. EXTINÇÃO DA PENA	189
8. <i>SURSI</i> E CRIMES HEDIONDOS OU EQUIPARADOS.....	189
9. <i>SURSI</i> PENAL, <i>SURSI</i> PROCESSUAL E CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE	190
LIVRAMENTO CONDICIONAL	191
1. INTRODUÇÃO.....	191
2. REQUISITOS.....	191
3. LEGITIMIDADE E PROCEDIMENTO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL	193
4. CONDIÇÕES DO LIVRAMENTO CONDICIONAL	194
6. REVOGAÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL	195
7. EXTINÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL.....	196
CONSEQUÊNCIAS DA FALTA GRAVE	198
EFEITOS DA CONDENAÇÃO.....	199
1. NOÇÕES GERAIS.....	199
2. EFEITOS PRINCIPAIS DA CONDENAÇÃO.....	199
3. EFEITOS SECUNDÁRIOS DA CONDENAÇÃO	199
REABILITAÇÃO	206



RESUMO COMPILADO

Direito Penal

1. NOÇÕES GERAIS.....	206
2. FINALIDADE DA REABILITAÇÃO.....	206
3. PROCEDIMENTO E REQUISITOS	207
4. REVOGAÇÃO DA REABILITAÇÃO.....	207
MEDIDA DE SEGURANÇA	208
1. NOÇÕES GERAIS.....	208
2. ESPÉCIES DE MEDIDA DE SEGURANÇA.....	208
3. APLICAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA.....	210
4. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	213
5. DESINTERNAÇÃO.....	213
6. DOENÇA MENTAL SUPERVENIENTE.....	214



ITER CRIMINIS

1. INTRODUÇÃO

» A expressão *Iter Criminis* (caminho do crime) é utilizada para referir-se ao percurso que um ato criminoso percorre, descrevendo todas as suas etapas, desde sua cogitação até a consumação.

–Através de seu estudo é possível identificar o momento em que o Direito Penal pode intervir, sendo relevante para determinar tanto a responsabilidade penal quanto a dosimetria da pena.

–Compreendê-lo ajuda a definir quando um delito está completo ou em processo, além de permitir a avaliação da culpabilidade do agente, a identificação de tentativas etc.

2. FASES DO CRIME

» O *iter criminis* compõe-se de uma fase interna (cogitação) e uma externa (preparação, execução e consumação).

1) FASE INTERNA

a) **Cogitação:** é a fase de mentalização, planejamento do crime.

–Alguns autores a subdividem em: idealização, deliberação e resolução.

–A mera cogitação **não** é punível, pois ainda não é fato típico e antijurídico.

–Ausência de punição também deriva do princípio da lesividade.

2) FASE EXTERNA

b) **Preparação:** momento em que o agente identifica e obtém as ferramentas necessárias à prática do crime.

–Por si só, os atos preparatórios **não** são puníveis, **salvo** por expressa previsão legal.

Ex.: associação criminosa (art. 288); petrechos para a falsificação de moeda (art. 291) etc.

CP, Art. 288. Associarem-se 3 ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (...)

Art. 291 - Fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda: (...)

–Em tais casos, o simples fato de associar-se para o cometimento de crimes ou de possuir instrumentos para a falsificação de moeda é punido, ainda que os delitos preparados não cheguem a ser praticados.

c) **Execução:** os atos de execução se dirigem diretamente à prática do crime, isto é, a realização concreta dos elementos constitutivos do tipo penal.

–Fase em que, via de regra, se inicia a agressão ao bem jurídico, por meio da realização do núcleo do tipo penal.

d) **Consumação:** crime consumado é o que reúne todos os elementos da definição típica.

CP, Art. 14 - Diz-se o crime:

I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;



e) **Exaurimento**: crime exaurido (ou esgotado) é o delito em que, posteriormente à consumação, subsistem efeitos lesivos derivados da conduta do autor (excesso da conduta).

Ex.: recebimento do resgate no crime de extorsão mediante sequestro, desnecessário para fins de tipicidade, pois se consuma com a privação da liberdade destinada a ser trocada por indevida vantagem econômica.

–Para parte da **doutrina**, o exaurimento **não** integra o *iter criminis*, mas influencia na aplicação da pena.

2.1. Atos preparatórios x Atos executórios

» Algumas teorias tentam esclarecer a tênue linha divisória entre o término da preparação e a realização do primeiro ato executório.

a) **Teoria subjetiva**: não há transição dos atos preparatórios para os atos executórios.

–O que interessa é o plano interno do autor, a vontade criminosa, existente em quaisquer dos atos que compõem o *iter criminis*.

–Tanto a preparação quanto a execução trazem para o autor do crime a punição.

b) **Teoria objetiva**: como os atos executórios dependem do início de realização do tipo penal, o agente não pode ser punido pelo seu mero querer interno.

–É imprescindível a exteriorização de atos idôneos e inequívocos para a produção do resultado.

b.1.) **Teoria objetivo-formal (ou lógico-formal)**: a execução se inicia com a realização do núcleo do tipo, o verbo contido na conduta criminosa.

Ex.: no crime de furto, o início da conduta de “subtrair”.

STJ/AREsp 974.254 (2021). Adotando-se a teoria objetivo-formal, o rompimento de cadeado e destruição de fechadura da porta da casa da vítima, com o intuito de, mediante uso de arma de fogo, efetuar subtração patrimonial da residência, configuram meros atos preparatórios que impedem a condenação por tentativa de roubo circunstanciado.

b.2.) **Teoria objetivo-material**: a execução começa com a prática do núcleo do tipo e com os atos imediatamente anteriores ao início da conduta típica, de acordo com a visão de terceira pessoa, alheia aos fatos (análise externa).

Ex.: aquele que está no alto de uma escada, portando um pé de cabra, pronto para pular um muro e ingressar em uma residência, na visão de um terceiro observador, iniciou a execução de um crime de furto.

b.3.) **Teoria objetivo-individual**: a execução começa com a prática do núcleo do tipo e com os atos imediatamente anteriores ao início da conduta típica, conforme o plano concreto do autor, independentemente de análise externa.

–Nesta teoria não existe a figura de uma terceira pessoa para validar a conduta típica, sendo necessária a prova no plano concreto.

STJ/AgRg no AREsp 1.278.535 (2021). 1. Pela teoria objetiva-individual, associada a outros parâmetros materiais e subjetivos, é possível examinar se foram exteriorizadas condutas periféricas ao núcleo do tipo penal, mas que evidenciem perigo real ao bem jurídico tutelado. 2. A decisão agravada, lastreada nos fatos descritos no acórdão impugnado, consignou que os atos praticados pelo agravante e seus dois comparsas ultrapassaram a cogitação ou preparação, pois expuseram a perigo o bem jurídico tutelado. 3. Houve o prévio acerto e a divisão de tarefas, inclusive, dois deles (um armado) já estavam no interior do veículo (conduzido pela vítima) a



caminho do ponto combinado (onde o terceiro aguardava) para o anúncio do roubo, o que apenas não ocorreu pela intervenção policial.

STJ/HC 695860 (2021). 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. Ao que se tem dos autos, a paciente e o corréu ajustaram a prática de atos libidinosos contra uma menor de cinco anos de idade- filha da paciente. Os atos seriam cometidos em data previamente ajustada entre os denunciados, mas não ocorreram em razão da prisão preventiva da paciente no dia anterior ao acertado entre os acusados. 3. Tendo em vista a fragmentariedade e a subsidiariedade do Direito Penal, necessário estabelecer parâmetros para determinar quais condutas colocam em risco a integridade do bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora. Normalmente, a cogitação, que é uma fase que se situa no âmbito interno do agente, não é punível. Já os atos preparatórios, ainda que sejam parte da organização dos planos do autor, já são externos e podem, inclusive, ser objeto de imputação autônoma. 4. Neste caso, constata-se a prática de atos executórios periféricos que antecederam a própria satisfação da lascívia dos acusados, de maneira que tais ações mostram-se idôneas para caracterizar a conduta típica e a probabilidade concreta de ofensa ao bem jurídico tutelado.

d) **Teoria da hostilidade ao bem jurídico:** atos executórios são aqueles que atacam o bem jurídico, enquanto os atos preparatórios não caracterizam afronta ao bem jurídico.

» Não há uniformidade na **doutrina** e na **jurisprudência** quanto à adoção das teorias, devendo ser analisado cada caso concreto.

STJ/AREsp 974.254 (2021). Não há jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores sobre a divergência (entre as teorias), no entanto, aplica-se o mesmo raciocínio já desenvolvido pela Terceira Seção deste Tribunal (CC 56.209/MA), por meio do qual se deduz a adoção da teoria objetivo-formal para a separação entre atos preparatórios e atos de execução, exigindo-se para a configuração da tentativa que haja início da prática do núcleo do tipo penal.

» Restando dúvida quanto ao limiar entre atos preparatórios e executórios, o caso deve ser decidido em favor do réu.

3. TENTATIVA

» A tentativa é a realização incompleta do tipo penal.

– Há prática de ato de execução, mas o sujeito não chega à consumação por circunstâncias alheias à sua vontade.

CP, Art. 14 - Diz-se o crime: (...)

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

– A tentativa é norma de extensão, conduzindo à adequação típica mediata.

– Relacionando-a com o *iter criminis*, a tentativa inicia a fase de execução, mas não alcança a consumação por circunstâncias que fogem à vontade do sujeito.

3.1. Teorias sobre a punibilidade da tentativa



a) **Teoria subjetiva (voluntarística/monista)**: para a punição da tentativa leva-se em conta apenas a vontade do agente, o desvalor da ação.

–Assim, como tanto no crime consumado quanto no tentado há a mesma intenção do agente na produção do resultado ilícito, ambas as formas devem ser punidas com a mesma pena, sem qualquer redução.

b) **Teoria objetiva (realística/dualista)**: leva em consideração o perigo proporcionado ao bem jurídico, considerando tanto o desvalor da ação quanto o desvalor do resultado (análise sob o aspecto objetivo).

–Na hipótese de tentativa, a redução da pena é obrigatória, pois o bem jurídico não é vulnerado da mesma forma que na figura consumada.

–É a teoria adotada pelo CP.

Atenção: o CP admite exceções em que a modalidade tentada será punida como consumada (o parágrafo único do art. 14 usa a expressão “salvo disposição em contrário”).

Ex.: evasão mediante violência contra a pessoa (art. 352).

CP, Art. 352 - Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa:

–Assim, para parte da doutrina o CP adotaria, excepcionalmente, a teoria subjetiva e para outra, adotaria a teoria objetiva moderada.

3.2. Aplicação da diminuição de pena

CP, Art. 14. (...) Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de 1/3 a 2/3.

» O critério para diminuição da pena é a distância percorrida do *iter criminis*.

–Quanto mais distante da consumação, maior a diminuição.

–Destaca-se que a diminuição fundada na tentativa não leva em conta qualquer circunstância objetiva ou subjetiva (v.g., crueldade).

3.3. Infrações penais que não admitem tentativa

» **Não** admitem tentativa:

a) **Contravenções penais**

DL 3.688/41, Art. 4º **Não** é punível a tentativa de contravenção.

b) **Crimes habituais**

–Pressupõem a reiteração de condutas, logo, não há como tentar praticar uma conduta habitual.

c) **Crimes unissubsistentes**

–São aqueles cuja conduta é constituída de apenas um ato, inviabilizando o fracionamento.

Ex.: crime contra a honra praticado verbalmente – v.g., calúnia.

NOTA: os crimes plurissubsistentes, cuja conduta se desdobra em vários atos, admitem a tentativa.



d) **Crimes omissivos próprios**

–Aqueles cuja definição já pressupõe a omissão.

–Por serem unissubsistentes, caracterizados por um não fazer, não pode haver tentativa.

Ex.: omissão de socorro (art. 135 do CP).

NOTA: os crimes omissivos impróprios ou comissivos por omissão admitem a tentativa.

e) **Crimes culposos**

–Há incompatibilidade entre tentativa e culpa, uma vez que a tentativa representa a não consumação do delito por circunstâncias alheias à **vontade** do agente (na culpa não há vontade).

NOTA: admite-se a tentativa na culpa imprópria (por extensão/por assimilação), em que há uma conduta dolosa na qual houve um erro de tipo.

Ex.: Zeca, em local de caça, atira em Chico pensando ser um animal, mas esse não morre. Zeca tinha dolo de matar o animal. Pelo erro de tipo o dolo é excluído, caracterizando-se um homicídio culposo tentado.

f) **Crimes preterdolosos**

–Como o resultado é alcançado de forma culposa, não há vontade de alcançá-la.

g) **Delitos condicionados**

–Aqueles cuja configuração fica condicionada ao advento de uma condição.

–Ou a condição se realiza e o crime está consumado, ou não se realiza e o fato não é punível.

Ex.: induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122, CP) configura-se apenas se houver lesão grave ou morte da vítima.

h) **Crimes de atentado (delitos de empreendimento)**

–A tentativa é punida com pena autônoma ou igual à do crime consumado.

Ex.: evasão mediante violência contra a pessoa (art. 352 do CP).

CP, Art. 352 - Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa:

Atenção: parte da doutrina afirma que os crimes de atentado admitem tentativa, mas não admitem a aplicação da diminuição da pena relativa à tentativa.

i) **Crimes que punem somente os atos preparatórios**

–Como há uma antecipação da punição, não se pode punir a mera tentativa de preparação.

Ex.: associação criminosa (art. 288)

CP, Art. 288. Associarem-se 3 ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (...)

k) **Crimes subordinados a uma condição objetiva de punibilidade**

–Como o próprio delito completo não é punível se não houver o implemento da condição, muito menos será sua forma tentada.

Ex.:



Lei 11.101/05, Art. 180. A sentença que decreta a falência, concede a recuperação judicial ou concede a recuperação extrajudicial de que trata o art. 163 desta Lei é condição objetiva de punibilidade das infrações penais descritas nesta Lei.

» No que toca aos **crimes praticados com dolo eventual** há **divergência** entre doutrina e jurisprudência.

–Segundo parte da **doutrina**, como não há vontade de cometer o crime (mas indiferença), inviável admitir a tentativa.

–No entanto, o **STJ** admite a tentativa de crime doloso eventual.

STJ/AgRg no REsp 1.786.201 (2019). É firme o entendimento desta Corte Superior ao reconhecer a compatibilidade entre o dolo eventual e o crime tentado.

STJ/AgRg no REsp 1.786.201 (2019). É compatível com a imputação de homicídio tentado o dolo eventual atribuído à conduta. Precedentes.

3.4. Classificação da tentativa

» Quanto ao **iter criminis percorrido**

a) **Tentativa imperfeita (inacabada ou tentativa propriamente dita):** o agente inicia a execução sem, contudo, utilizar todos os meios que tinha ao seu alcance, e o crime não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Ex.: Zeca dispara 3 vezes em Chico, mas a arma falha e não consegue mais disparar.

b) **Tentativa perfeita/acabada/frustrada (crime falho):** apesar de praticar todos os atos executórios à sua disposição, não consegue consumir o crime por circunstâncias alheias à sua vontade.

Ex.: Zeca dispara 6 vezes em Chico, mas não consegue matá-lo.

» Quanto ao **resultado produzido no objeto material**

a) **Tentativa branca/incruenta:** o objeto material não é atingido pela conduta criminosa.

Ex.: o disparo de arma de fogo não atinge o corpo da vítima.

b) **Tentativa vermelha/cruenta:** o objeto material é atingido pela atuação do agente.

» Quanto à **possibilidade de alcançar o resultado**

a) **Tentativa idônea:** o resultado, apesar de possível de ser alcançado, só não ocorre por circunstâncias alheias à vontade do agente.

b) **Tentativa inidônea/impossível/inútil/inadequada (quase crime):** o crime mostra-se impossível na sua consumação por absoluta ineficácia do meio empregado ou por absoluta impropriedade do objeto material.

–Também conhecido como **crime impossível** (estudado adiante).

CP, Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.

4. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA

» A desistência voluntária está prevista na primeira parte do art. 15 do CP.



CP, Art. 15 - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

–Não se confunde com a tentativa. Para diferenciar os institutos, utiliza-se a **fórmula de Frank**.

Tentativa	Quero prosseguir, mas não posso.
Desistência voluntária	Posso prosseguir, mas não quero.

» O requisito essencial da desistência é a **voluntariedade**, que **não se confunde com a espontaneidade**.

Voluntariedade → Intenção de desistir parte do agente ou de conselho de terceiro

Espontaneidade → Intenção de desistir parte do agente

–O que é espontâneo é também voluntário, mas o contrário não é verdadeiro.

Atenção: não se admite desistência voluntária caso resulte de coação do agente, ou quando sua decisão é de algum modo viciada.

Ex.: Zeca desiste de atirar em Chico porque é obrigado por Mariquita.

4.1. Consequências da desistência voluntária

» O agente que desiste voluntariamente de prosseguir na execução será punido pelos atos até então praticados.

CP, Art. 15 - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

» Desistência voluntária x Tentativa

Desistência voluntária → Responde de acordo com os atos já realizados

Tentativa → Pena diminuída de 1/3 a 2/3

–A desistência ocorre apenas quando o agente tem o controle da situação.

Ex.: Zeca pretende furtar uma casa, mas ao adentrar na residência tem uma crise de consciência e desiste do ato.

–Quando circunstâncias alheias o impedem de continuar a execução, tem-se a tentativa.

Ex.: Zeca pretende furtar uma casa, mas ao adentrar na residência o alarme soa e ele foge.

4.2. Natureza jurídica da desistência voluntária

» Segundo a **doutrina majoritária**, trata-se de **causa de atipicidade da conduta**.

–A conduta praticada é desnaturada e transformada em outro crime.

–O dolo inicial é abandonado e sua punição se dá à luz de outro tipo penal.

Ex.: Zeca pretende matar Chico, mas após desferir 2 tiros, desiste da ação. Não responderá por tentativa de homicídio, mas por lesão corporal.

Atenção: mesmo que o agente desista de prosseguir na execução, caso os atos já praticados tenham causado o resultado inicialmente pretendido, a punição se dará conforme seu dolo inicial.



STJ/AgRg no REsp 1.549.809 (2016). O instituto do arrependimento eficaz e da desistência voluntária somente são aplicáveis a delito que não tenha sido consumado.

5. ARREPENDIMENTO EFICAZ (RESIPISCÊNCIA)

» O arrependimento eficaz (ou **resipiscência**) ocorre quando, após exaurir a fase de execução, o agente atua de maneira voluntária para impedir a consumação do delito e obtém êxito.

CP, Art. 15 - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

Ex.: Zeca pretende matar Chico e o atropela com o carro. Vendo que Chico ainda está vivo, Zeca presta socorro e o conduz ao hospital, fazendo com que Chico sobreviva.

–Caso Chico tivesse ido a óbito, não seria reconhecido o arrependimento eficaz.

STJ/AgRg no REsp 1.549.809 (2016). O instituto do arrependimento eficaz e da desistência voluntária somente são aplicáveis a delito que não tenha sido consumado.

» Assim como na desistência voluntária, é requisito essencial do arrependimento eficaz a **voluntariedade**, que **não se confunde com a espontaneidade**.

Voluntariedade → Arrependimento parte do agente ou de conselho de terceiro

Espontaneidade → Arrependimento parte do agente

–O que é espontâneo é também voluntário, mas o contrário não é verdadeiro.

Atenção: não se admite arrependimento eficaz caso resulte de coação do agente, ou quando sua decisão é de algum modo viciada.

Ex.: Zeca presta socorro a Chico porque é obrigado por Mariquita.

5.1. Consequência e natureza jurídica do arrependimento eficaz

» Sua natureza é a mesma da desistência voluntária: **causa de atipicidade da conduta**.

–No exemplo citado, Zeca responderá por lesão corporal e não por homicídio.

6. ARREPENDIMENTO POSTERIOR

» O arrependimento posterior é o ato voluntário do agente que, após a consumação do delito praticado sem violência ou grave ameaça, repara o dano ou restitui a coisa até o recebimento da denúncia ou queixa.

–Trata-se de **causa de diminuição da pena**.

CP, Art. 16 - Nos crimes cometidos **sem violência ou grave ameaça à pessoa**, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de 1/3 a 2/3.

Ex.: Zeca furta o celular de Chico, mas, no dia seguinte, arrepende-se e devolve o bem. O furto está consumado, mas Zeca pode se beneficiar do arrependimento posterior.



STJ/AgRg no RHC 56.387 (2017). A causa de diminuição de pena prevista no artigo 16 do CP (arrependimento posterior), exige a reparação integral, voluntária e tempestiva do dano, nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa.

» **Requisitos** do arrependimento posterior:

a) Ato voluntário do agente;

b) Crime praticado sem violência ou grave ameaça;

–Aplicável aos crimes patrimoniais ou com efeitos patrimoniais.

Ex.: furto, apropriação indébita, receptação e crimes contra a administração.

STJ/REsp 1.561.276 (2016). (...) 2. As Turmas especializadas em matéria criminal do STJ firmaram a impossibilidade material do reconhecimento de arrependimento posterior nos crimes não patrimoniais ou que não possuam efeitos patrimoniais. 3. In casu, a composição pecuniária da autora do homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302 do CTB) com a família da vítima, por consectário lógico, não poderá surtir proveito para a própria vítima, morta em decorrência da inobservância do dever de cuidado da recorrente.

Atenção: o crime de moeda falsa é incompatível com o arrependimento posterior.

STJ/REsp 1.242.294 (2015). No crime de moeda falsa - cuja consumação se dá com a falsificação da moeda, sendo irrelevante eventual dano patrimonial imposto a terceiros - a vítima é a coletividade como um todo e o bem jurídico tutelado é a fé pública, que não é passível de reparação. 2. Os crimes contra a fé pública, assim como nos demais crimes não patrimoniais em geral, são incompatíveis com o instituto do arrependimento posterior, dada a impossibilidade material de haver reparação do dano causado ou a restituição da coisa subtraída.

c) Reparação do dano ou restituição da coisa;

–Para a **doutrina** e a **jurisprudência** dominantes, a reparação do dano deve ser integral.

STJ/HC 438.562 (2019). A aplicação do art. 16 do Código Penal exige a comprovação da integral reparação do dano ou da restituição da coisa até o recebimento da denúncia, devendo o ato ser voluntário.

–O STJ já admitiu a possibilidade de reparação integral da “parte principal do dano”.

STJ/HC 165.312 (2020). É suficiente que ocorra o arrependimento, uma vez reparada parte principal do dano, até o recebimento da inicial acusatória, sendo inviável potencializar a amplitude da restituição.

No caso concreto, o agente pactuou a reparação integral antes do recebimento da inicial acusatória, mas só conseguiu pagar os juros e correção monetária no curso do processo.

–O STF possui julgado isolado admitindo a reparação parcial.

STF/HC 98.658 (2011). A norma do artigo 16 do Código Penal direciona à gradação da diminuição da pena de 1/3 a 2/3 presente a extensão do ato reparador do agente.

e) Reparação/restituição feita até o recebimento da denúncia ou queixa.

–Não confundir o oferecimento da inicial acusatória com o seu **recebimento**.



–Após o recebimento e até a sentença, a conduta reparadora configura atenuante da pena.

CP, Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (...)

III - ter o agente: (...)

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

STF/HC 99.803 (2010). Quando a restituição do bem à vítima ocorrer após o recebimento da denúncia ou queixa, não se aplica a causa de diminuição do arrependimento posterior.

6.1. Consequência e natureza jurídica do arrependimento posterior

CP, Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de 1/3 a 2/3.

» O arrependimento posterior possui natureza jurídica de **causa de diminuição de pena** (assim como a tentativa).

STJ/HC 338.840 (2016). A causa de diminuição de pena relativa ao artigo 16 do Código Penal (arrependimento posterior) somente tem aplicação se houver a integral reparação do dano ou a restituição da coisa antes do recebimento da denúncia, variando o índice de redução da pena em função da maior ou menor celeridade no ressarcimento do prejuízo à vítima.

» Prevalece na jurisprudência que se trata de **causa de diminuição da pena objetiva**, estendendo-se do agente que efetua a reparação para o corréu que não a efetuou.

STJ/REsp 1.578.197 (2016). Apesar de a lei se referir a ato voluntário do agente, a reparação do dano, prevista no art. 16 do CP é circunstância objetiva, devendo comunicar-se aos demais réus.

6.2. Modalidades específicas de arrependimento posterior

» Em determinados casos, a lei traz previsão mais favorável ao agente que a diminuição de pena prevista no art. 16 do CP (1/3 a 2/3), devendo ser aplicada a norma específica.

a) Crime de peculato culposo

CP, Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: (...)

§ 2º - Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

Reparação do dano no peculato culposo

Se precede à sentença definitiva → Extingue a punibilidade

Se posterior à sentença definitiva → Reduz a pena pela metade (1/2)



b) Crimes contra a ordem tributária

Lei 10.684/03, Art. 9º (...) § 2º **Extingue-se a punibilidade** dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.

Lei 11.941/09, Art. 69. **Extingue-se a punibilidade** dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.

Lei 9.249/95, Art. 34. **Extingue-se a punibilidade** dos crimes definidos na Lei nº 8.137/90, e na Lei nº 4.729/65, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

c) Estelionato mediante emissão de cheque sem fundos

–Pagamento do valor até o recebimento da denúncia/queixa é causa de extinção da punibilidade.

STJ/AgInt no RHC 75.903 (2014). O ressarcimento integral do dano no crime de estelionato, na sua forma fundamental (art. 171, caput, do CP), não enseja a extinção da punibilidade, salvo nos casos de emissão de cheque sem fundos, em que a reparação ocorra antes do oferecimento da denúncia (art. 171, § 2º, VI, do CP).

STF/Súmula 554. O pagamento de cheque emitido sem provisão de fundos, após o recebimento da denúncia, não obsta ao prosseguimento da ação penal.

Atenção: no caso de emissão de cheque furtado sem fundos, a reparação do dano não extingue a punibilidade.

STJ/HC 280.089 (2014). 1. Esta Corte Superior de Justiça já sufragou o entendimento de que o agente que realiza pagamento através da emissão de cheque sem fundos de terceiro, que chegou ilicitamente a seu poder, incide na figura prevista no caput do art. 171 do CP, não em seu § 2º, IV. 2. Tipificada a conduta da paciente como estelionato na sua forma fundamental, o fato de ter ressarcido o do prejuízo à vítima antes do recebimento da denúncia não impede a ação penal, não havendo falar, pois, em incidência do disposto no enunciado n.º 554 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que se restringe ao estelionato na modalidade de emissão de cheques sem suficiente provisão de fundo, prevista no art. 171, § 2º, VI, CP.

» Para o **STJ**, **não** pode ser aplicada causa especial de arrependimento posterior ao crime de furto de energia elétrica mediante fraude.

STJ/RHC 101.299 (2019). No caso de furto de energia elétrica mediante fraude, o adimplemento do débito antes do recebimento da denúncia não extingue a punibilidade.

–Nesse caso, aplica-se a regra geral do art. 16 do CP.

7. CRIME IMPOSSÍVEL

» A tentativa não é punível quando, por **ineficácia absoluta do meio** ou **absoluta impropriedade do objeto**, é impossível consumar-se o crime.

–O crime impossível também é conhecido como **tentativa inidônea/inadequada/impossível** ou **quase crime**.



CP, Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.

Ex.: Zeca pretende matar Chico com uma arma de brinquedo; Zeca pretende furtar Chico, mas esse não possui qualquer item que possa ser furtado.

» No crime impossível ocorre uma causa de **exclusão da tipicidade**.

–O fato é atípico, não havendo sequer crime tentado.

» **Crime impossível x Crime putativo**

–No **crime putativo**, o agente supõe que está praticando um delito, quando, na verdade, está praticando um indiferente penal, um fato atípico.

–No **crime impossível**, o agente tem consciência e vontade de cometer um crime, que é impossível de se consumar por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto (fato torna-se atípico pela inidoneidade do meio/objeto).

7.1. Teorias acerca da punição do crime impossível

» Existem 3 teorias principais:

a) **Teoria subjetiva**: conduta do agente deve ser punida normalmente, pois revela vontade reprovável, independentemente da ineficácia absoluta do meio ou absoluta impropriedade do objeto.

b) **Teoria sintomática**: o crime impossível revela a periculosidade do agente, devendo este suportar uma medida de segurança.

b) **Teoria objetiva**: considera a potencialidade da conduta para ofender o bem jurídico.

–Quando a conduta não possui potencialidade lesiva, surge a chamada inidoneidade.

b.1.) **Teoria objetiva pura**: se a inidoneidade for absoluta ou relativa é caso de crime impossível.

b.2.) **Teoria objetiva temperada**: apenas a inidoneidade absoluta gera o crime impossível.

–Sendo a inidoneidade relativa, a pena deve ser aplicada.

–Teoria adotada pelo CP.

» Com a adoção da teoria objetiva temperada pelo CP, deve-se identificar se a impropriedade ou ineficácia são absolutas ou relativas.

–**Meio ineficaz**

a) **Meio absolutamente ineficaz**: quando de modo algum produziria o resultado pretendido.

Ex.: envenenar alguém saudável com doses de açúcar.

–O STF considera **ilícito** o **flagrante preparado/provocado** (induzir alguém a cometer um crime para que possa prendê-lo em flagrante) pela absoluta ineficácia do meio.

CP, Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.

Ex.: policial disfarçado entrega uma arma para o acusado, incentivando-o a usá-la em um roubo.

STF/Súmula 145. Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.



STJ/AgRg no AREsp 1579303. 1. No **flagrante preparado**, a polícia provoca o agente a praticar o delito e, ao mesmo tempo, impede a sua consumação, cuidando-se, assim, de crime impossível, ao passo que no **flagrante forjado** a conduta do agente é criada pela polícia, tratando-se de fato atípico. 2. No caso dos autos, embora os policiais tenham simulado a compra dos entorpecentes e a transação não ter se concluído em razão da prisão em flagrante dos acusados, o certo é que, antes mesmo do referido fato, o crime de tráfico já havia se consumado em razão de os sentenciados, tanto o corréu quanto o agravante, terem guardado em depósito e trazido consigo as drogas apreendidas, condutas que, a toda evidência não foram instigadas ou induzidas pelos agentes, o que afasta a mácula suscitada na impetração.

O crime de tráfico de drogas é de núcleo variado, misto alternativo, e pode justificar a prisão quando o policial combina a compra da droga, uma vez que, neste caso, haverá flagrante consubstanciado em outros verbos do tipo penal, como o de guardar/transportar a droga com o fim de traficar.

STJ/AgRg no REsp 1840168 (2017). 1. A apreensão de ínfima quantidade de munição, aliada à ausência de artefato apto ao disparo, implica o reconhecimento, no caso concreto, da incapacidade de se gerar perigo à incolumidade pública. 2. (...) a atipicidade da conduta perpetrada, diante da ausência de afetação do referido bem jurídico, tratando-se de crime impossível pela ineficácia absoluta do meio. 3. A Segunda Turma do STF posicionou-se no sentido de desconsiderar a potencialidade lesiva, na hipótese em que pouca munição é apreendida desacompanhada de arma de fogo.

STJ/REsp 1.451.397 (2015). (...) Na hipótese, contudo, em que demonstrada por laudo pericial a total ineficácia da arma de fogo (inapta a disparar) e das munições apreendidas (deflagradas e percutidas), deve ser reconhecida a atipicidade da conduta perpetrada, diante da ausência de afetação do bem jurídico incolumidade pública, tratando-se de crime impossível pela ineficácia absoluta do meio.

Atenção: não confundir com o flagrante forjado, o flagrante esperado e o diferido.

–No **flagrante forjado** **não** há ato criminoso, tudo foi forjado, a prova foi falsamente atribuída a alguém numa tentativa de criar a “cena do crime”. É **ilícito** e gera a atipicidade da conduta.

Ex.: policial que coloca droga na mochila da pessoa abordada, perdendo-a em flagrante.

–No **flagrante esperado** há antecipação na tomada de ações com o fim de prender o agente em flagrante, mas sem interferência/induzimento no cometimento do crime. É plenamente **legal**.

Ex.: ao tomar ciência de que em determinado local há prática de tráfico, a polícia se desloca logo no amanhecer, e espera pacientemente que os criminosos cheguem para vender a droga.

–No **flagrante diferido**, a lei autoriza que a polícia, diante de um flagrante delito, efetue a prisão em momento posterior, visando uma maior eficácia da investigação. É plenamente **legal**.

Ex.: monitoramento de organização criminosa.

b) **Meio relativamente ineficaz:** quando, no caso concreto, não foi capaz de produzir o resultado, mas era possível atingi-lo.

Ex.: envenenar alguém com pequenas doses de veneno, insuficientes para causar-lhe a morte.

STJ/Súmula 567. Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto.

STJ/REsp 1.385.621 (2015). (...) Na espécie, embora remota a possibilidade de consumação do furto iniciado pelas recorridas no interior do mercado, o meio empregado por elas não era



absolutamente inidôneo para o fim colimado previamente, não sendo absurdo supor que, a despeito do monitoramento da ação delitiva, as recorridas, ou uma delas, lograssem, por exemplo, fugir, ou mesmo, na perseguição, inutilizar ou perder alguns dos bens furtados, hipóteses em que se teria por aperfeiçoado o crime de furto.

–**Impropriedade do objeto**

a) **Absoluta impropriedade do objeto:** a pessoa ou coisa sob a qual recai a conduta não existe.

Ex.: Zeca invade a casa de Chico para matá-lo. Desfere facadas em seu corpo sem saber que Chico havia morrido horas antes de infarto. Não há que se falar em homicídio, pois quem está morto não se enquadra no elemento “alguém”.

b) **Relativa impropriedade do objeto:** a pessoa ou coisa existe, mas no caso concreto o agente não consegue alcançá-la.

Ex.: Zeca põe a mão no bolso direito de Chico para furtar seu celular, que estava no bolso esquerdo. Zeca responde por tentativa de furto.

» Resumo:

	Absoluta	Relativa
Ineficácia do meio	Crime impossível	Tentativa
Impropriedade do objeto	Crime impossível	Tentativa